



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 29/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.105434/2018-42

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

1. RELATÓRIO

1.1. Trata a presente Nota Técnica dos aspectos de possível autoria e materialidade presentes nas supostas irregularidades cometidas pela Empresa JBS/SEARA, no âmbito das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA nos Estados de Minas Gerais, Paraná e Goiás.

1.2. As supostas ilegalidades foram reveladas com a deflagração da Operação Carne Fraca (SEI 0616021; 0616028) em 17/03/2017.

1.3. Em 11/05/2018 foi publicada a Portaria nº 1.242, que instaurou Processo Administrativo de Responsabilização a fim de apurar eventuais responsabilidades indicadas no Processo SEI 00190.101322/2018-12.

1.4. Em 20/08/2018, no âmbito do presente processo, os trabalhos da CPAR foram iniciados (SEI 0829758), sendo o Mandado de Notificação Prévia encaminhado à SEARA ALIMENTOS LTDA. por meio do Ofício 17883/2018/2018-42/CPAR 00190.105434/CRG-CGU (SEI 0854604), de 11/09/2018.

1.5. [REDACTED]

1.6. [REDACTED]

1.7. [REDACTED]

1.8. [REDACTED]

1.9. [REDACTED]

1.10. [REDACTED]

1.11. [REDACTED]

1.12. [REDACTED]

1.13. [REDACTED]

1.14. [REDACTED]

1.15. O referido despacho sugeriu, dentre outras, a remessa dos autos a esta COREP para elaboração do juízo de admissibilidade e da matriz de responsabilidade em relação ao caso em questão.

1.16. Os autos foram encaminhados à COREP de acordo com a determinação contida no DESPACHO CRG (SEI 1786282).

1.17. Do exposto, destaca-se que o escopo deste trabalho, portanto, se limita à análise da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a continuidade do PAR em face da empresa Seara Alimentos Ltda., instaurado pela Portaria nº 1.242/2018 (SEI 0785309), a fim de observar o rito estabelecido pela IN CGU nº 13/2019.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente deve ser esclarecido que as primeiras investigações acerca das supostas irregularidades existentes no âmbito das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA citadas ocorreram nos autos do Processo SEI 00190.101322/2018-12, o qual se iniciou a partir da deflagração da Operação Carne Fraca (SEI 0616021; 0616028), tendo como foco a investigação de possíveis ilegalidades naquele Ministério.

2.2. Do processo acima constam os documentos que subsidiaram a Nota Técnica nº 770/2018/CSPA/COREC/CRG (SEI 0665743), de 23/03/2018, que sugeriu o encaminhamento dos autos ao Corregedor-Geral da União com proposta de instauração de PAR, diretamente pela Controladoria-Geral da União, em face da Empresa JBS/SEARA.

2.3. Ressalta-se que em 19/01/2018 houve **Decisão da Justiça Federal** (SEI 0665686) de **compartilhamento das provas produzidas no âmbito das ações penais referentes à “Operação Carne Fraca”, o qual foi solicitado por meio do Ofício nº 513/2018/CSPA/COREC/CRG-CGU.**

2.4. Conforme a Nota Técnica nº 770/2018/CSPA/COREC/CRG, as investigações da Polícia Federal ainda não haviam sido concluídas à época em que esta foi finalizada, não sendo possível, portanto, o exaurimento das irregularidades contidas nos autos judiciais.

2.5. A sugestão de instauração do PAR baseou-se em especial nos fatos constantes do Relatório Final da Polícia Federal, no âmbito da Ação Penal nº 5016870-42.2017.4.04.7000, na Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e atos processuais relativos à Ação Penal nº 5016876-49.2017.4.04.7000.

2.6. Quanto aos indícios de autoria e materialidade que dizem respeito ao possível pagamento das vantagens indevidas, restou demonstrada a “infringência à Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013, Art. 5º, incisos I e V), com inequívoco pagamento de propina em espécie e/ou produtos e embarços à

eskorreita fiscalização estatal”.

2.7. Com efeito, conforme relatado na mencionada Nota Técnica 770, a autoridade policial logrou identificar que o agente da JBS/SEARA, no interesse da empresa, realizou diversos pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos. As condutas foram praticadas por Flávio Evers Cassou, ex-servidor da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, que já trabalhou cedido ao MAPA, e, à época dos fatos, era funcionário da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA. Inclusive, conforme informações constantes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Flávio manteve vínculo empregatício formal com a SEARA entre os anos de 2015 a 2018.

2.8. Em que pese não ter havido o esgotamento dos fatos, foram apontadas com base no IPL 136/2016 (SEI 0616055), bem como em depoimentos dos envolvidos, as **descrições dos respectivos elementos de autoria e materialidade de dez condutas configuradas como possíveis atos de corrupção** e que são independentes entre si, quais sejam:

Elementos de autoria e materialidade

Item	Fato	Data	Conduta	Pagamentos	Agentes envolvidos
1	10	Entre abril de 2015 e dezembro de 2016.	Corrupção ativa e passiva, cujo objetivo era obter a assinatura de servidor em Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais. (pág. 59 a 66)	R\$ 5.000,00 por mês, de abril de 2015 a dezembro de 2016.	Pagamentos realizados por Flavio Evers Cassou, funcionário da SEARA, a Eraldo Cavalcanti Sobrinho, fiscal agropecuário do MAPA.
2	11	13/09/2016	Corrupção ativa e passiva, cujo objetivo era embarcar produtos para a China com a dispensa de assinatura dos certificados sanitários pelas autoridades competentes. (pág. 66 a 68)		Pagamentos realizados por Flavio Evers Cassou, funcionário da SEARA, a Eraldo Cavalcanti Sobrinho, fiscal agropecuário do MAPA.
3	14	23/0/2016	Pagamento de vantagens indevidas, cujo objetivo era obter a assinatura de servidor em Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais. (pág. 70 a 73)	Remuneração mediante produtos alimentícios e valores mensais de R\$ 4.000,00.	Pagamentos realizados por Flavio Evers Cassou, funcionário da SEARA, a Eraldo Cavalcanti Sobrinho, fiscal agropecuário do MAPA.
4	15	11/03/2016	Pagamento de vantagens indevidas, cujo objetivo era viabilizar atos de modo a falcitar o andamento das atividades da empresa. (pág. 73 a 74)	Remuneração mediante produtos alimentícios e valores mensais de R\$ 4.000,00.	Pagamentos realizados por Flavio Evers Cassou, funcionário da SEARA, a Renato Menon, fiscal agropecuário do MAPA.
5	16	19/05/2016	Pagamento de vantagens indevidas, cujo objetivo era obter a assinatura de servidor em Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais. (pág. 74 a 77)	Remuneração mediante produtos alimentícios e valores mensais de R\$ 4.000,00.	Pagamentos realizados por Flavio Evers Cassou, funcionário da SEARA, a Renato Menon, fiscal agropecuário do MAPA.
6	39	03/02/2016	Pagamento de vantagens indevidas, cujo objetivo era obter a assinatura de servidor em Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais.	Remuneração mediante produtos alimentícios e valores mensais de R\$ 20.000,00.	Pagamentos realizados por Flavio Evers Cassou, funcionário da SEARA, a Daniel Gonçalves Filho, fiscal agropecuário do MAPA.
7	54, 55 e 56	02/02/2016 04/02/2016 05/08/2016 08/09/2016 10/09/2016 28/10/2016	Pagamento de vantagens indevidas, cujo objetivo era obter a assinatura de servidor em Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais.	Remuneração mediante produtos alimentícios e valores mensais que variaram entre R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00.	Pagamentos realizados por Flavio Evers Cassou, funcionário da SEARA, a Maria do Rocio, fiscal agropecuária do MAPA.

Item	Fato	Data	Conduta	Pagamentos	Agentes envolvidos
8		07/03/2014 08/10/2014	Pagamentos de prestação de aquisição de imóvel no município de Porto Belo/SC para servidora. (Laudo Técnico nº 2127/2017-SETEC/SR/PF/PR)	Pagamentos em cheques no valor total de R\$ 9.000,00. Os demais pagamentos foram feitos em espécie.	Pagamentos realizados por Flavio Evers Cassou, funcionário da SEARA, a Maria do Rocio, fiscal agropecuária do MAPA.
9		2016	Pagamentos de vantagens indevidas à agente de inspeção.	Valor mensal R\$ 1.100,00.	Pagamentos realizados por Flavio Evers Cassou, funcionário da SEARA, a Miguel Acir da Silva, agente de inspeção do MAPA.
10		2016	Pagamentos de vantagens indevidas à fiscal agropecuário.	R\$ 10.000,00.	Pagamentos realizados por Flavio Evers Cassou, funcionário da SEARA, a Gil Bueno de Magalhães, fiscal agropecuária do MAPA.

Fonte: Nota Técnica nº 770/2018/CSAPA/COREC/CRG (Processo SEI 00190.101322/2018-12)

2.9. A menção à confissão de pagamento de propina em espécie, em alimentos e em abatimentos de financiamentos imobiliários dos servidores, nos termos da oitiva de Flávio Cassou, médico veterinário, empregado da empresa SEARA Alimentos Ltda. à época dos fatos, perante a Justiça Federal, no bojo da Ação Penal 5016876-49.2017.4.04.7000, ocorreu após aderência à delação premiada dos executivos da JBS.

2.10. Encontram-se anexos ao processo os registros em vídeos das audiências dos acusados, assim como os termos em que foram firmados os Acordos de Colaboração Premiada entre o Ministério Público Federal e Daniel Gonçalves Filho e, também, Maria do Rocio Nascimento (SEI 0653435; 0653456; 0653465; 0680512; 0680518; 0680554; 0680566; 0693089; 0698232).

2.11. Ressalta-se que a delação premiada dos executivos da JBS está em análise pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, visto o pedido de rescisão do acordo por parte do Ministério Público Federal que alega o seu descumprimento^[1]. Observa-se, também, que em 07/12/2020 a Procuradoria-Geral da República assinou a repactuação da delação premiada e novo acordo seria enviado para análise do STF.

2.12. Destaca-se, nesse ponto, que os elementos de informação contidos no presente PAR pautam-se em fonte independente da sobredita negociação. É dizer, os indícios de autoria e materialidade foram colhidos pela Polícia Federal, à exemplo das diversas interceptações e do resultado de buscas e apreensões constantes do Processo Penal. O que se verificou foi que, posteriormente, os ilícitos identificados previamente pela Polícia Federal foram confirmados em declarações de colaboradores pessoas físicas (item 11.6.16 da Nota Técnica nº 1080/2018/CSPA/COREC/CRG. Dessa maneira, não se está a utilizar prova entregue pela pessoa jurídica em seu desfavor.

2.13. Em 24/04/2018, por meio da Nota Técnica nº 1080/2018/CSPA/COREC/CRG, os fatos foram atualizados no que tange à delação de Flávio Evers Cassou. Conforme informado, “no processo da ação penal nº 5016876-49.2017.4.04.7000 foi juntado o Termo de Adesão de Preposto ao Acordo de Leniência de J&F Investimentos S/A e Acordo de Colaboração Premiada, celebrado entre o Ministério Público Federal e Flávio Evers Cassou na data de 14 de dezembro de 2017”.

2.14. A Nota manteve o mesmo sentido da anterior mencionada, ou seja, a proposta foi pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados em desfavor da Empresa JBS S.A..

2.15. Por fim, ressalta-se que em Consulta ao Sistema e-Proc da Justiça Federal do Paraná, em 14/07/2020, verificou-se a existência de Sentença Condenatória no âmbito da Ação Penal nº 5016876-49.2017.4.04.7000^[2], exarada em 21/01/2020, a qual não foi utilizada na presente análise.

3. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.846/2013

- 3.1. A Lei nº 12.846 foi sancionada em 1º de agosto de 2013, para entrada em vigor 180 dias após a data de sua publicação, ou seja, 29 de janeiro de 2014.
- 3.2. Conforme demonstrado, as condutas ora em análise, além de encontrarem amparo legal no referido diploma, foram realizadas e concretizadas ao longo do ano de 2016.
- 3.3. Resta evidente, portanto, a aplicação da Lei Anticorrupção ao presente caso.
- 3.4. Importante consignar que, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, esta CGU não deverá divulgar e tampouco utilizar a informação do encerramento das negociações de acordo de leniência em desfavor da empresa.

4. ANÁLISE PRESCRICIONAL

- 4.1. Uma vez que a deflagração da operação policial Carne Fraca se deu em 17/03/2017, sendo portanto esta a data em que houve o conhecimento dos fatos pela Administração Pública, considerou-se o prazo limite de 17/03/2022 para instauração do respectivo PAR, nos termos do art. 25 [3], da Lei 12.846/2013.
- 4.2. Foi então proposta a instauração direta de PAR no Despacho COREC (SEI 0699916). Dessa forma, o Processo SEI 00190.101322/2018-12 foi concluso em 06/06/2018, conforme Despacho CSAPA (SEI 0747320).
- 4.3. No âmbito do Processo SEI 00190.105434/2018-42, foi constituída Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização por meio da Portaria nº 1.242 (SEI 0785309), de 11 de maio de 2018, publicada no DOU nº 91, de 14 de maio de 2018, Seção 2, pg. 40.
- 4.4. Desse modo, nos termos do parágrafo único[4], do art. 25, da Lei Anticorrupção, houve a **interrupção do prazo prescricional**, ou seja, a desconsideração do prazo já decorrido e o reinício de sua contagem.
- 4.5. Por conseguinte, o **prazo limite** para que a Administração pudesse exercer o seu direito de punir seria **11/05/2023**.
- 4.6. Ocorre que em 23/03/2020 houve a edição da Medida Provisória nº 928 que dispôs em seu art. 1º acerca das alterações na Lei nº 13.979[5], de 06/02/2020, que passaria a vigorar com a seguinte redação no art. 6º - C [6], parágrafo único: "fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na (...) Lei nº 12.846, de 2013 (...)".
- 4.7. A referida MP teve seu prazo de vigência encerrado no dia 20/07/2020[7].
- 4.8. Dessa forma, o **prazo limite atual** para que a Administração possa exercer o seu direito de punir será **11/09/2023**.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, uma vez que há elementos suficientes de possíveis condutas praticadas pelos empregados da SEARA Alimentos Ltda., as quais podem vir a ser tipificadas como atos lesivos que ferem a Lei 12.846/2013, sugere-se a continuidade da apuração dos fatos em sede de PAR, conforme a seguinte Matriz de Responsabilidade:

EMPRESA/CNPJ	FATO/ CONDUTA IMPUTADA	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
	1) Corrupção ativa e passiva, cujo objetivo era obter a assinatura de servidor em Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais.	Art. 5º, I e V, Lei 12.846/2013.	Documento SEI 0616055 – Fato 10 (Pág. 59 a 66). Documento SEI 0653435 – Vídeo 2.

EMPRESA/CNPJ	FATO/ CONDUTA IMPUTADA	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
SEARA Alimentos Ltda. (CNPJ 02.914.460/0112-76 - Matriz)	2) Corrupção ativa e passiva, cujo objetivo era embarcar produtos para a China com a dispensa de assinatura dos certificados sanitários pelas autoridades competentes.	Art. 5º, V, Lei 12.846/2013.	Documento SEI 0616055 – Fato 11 (Pág. 66 a 68).
	3) Pagamento de vantagens indevidas, cujo objetivo era obter a assinatura de servidor em Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais.	Art. 5º, I e V, Lei 12.846/2013.	Documento SEI 0616055 – Fato 14 (Pág. 70 a 73). Documento SEI 0653435 – Vídeo 2.
	4) Pagamento de vantagens indevidas, cujo objetivo era viabilizar atos de modo a facilitar o andamento das atividades da empresa.	Art. 5º, I e V, Lei 12.846/2013.	Documento SEI 0616055 – Fato 15 (Pág. 73 a 74). Documento SEI 0653435 – Vídeo 2.
	5) Pagamento de vantagens indevidas, cujo objetivo era obter a assinatura de servidor em Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais.	Art. 5º, I e V, Lei 12.846/2013.	Documento SEI 0616055 – Fato 16 (Pág. 74 a 77). Documento SEI 0653435 – Vídeo 2.
	6) Pagamento de vantagens indevidas, cujo objetivo era obter a assinatura de servidor em Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais.	Art. 5º, I e V, Lei 12.846/2013.	Documento SEI 0616055 – Fato 39 (Pág. 165 a 167). Documento SEI 0653465 – Vídeo 30.
	7) Pagamento de vantagens indevidas, cujo objetivo era obter a assinatura de servidor em Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais.	Art. 5º, I e V, Lei 12.846/2013.	Documento SEI 0616055 – Fatos 54, 55 e 56 (Pág. 224 a 240). Documento SEI 0616107.
	8) Pagamentos de prestação de aquisição de imóvel no município de Porto Belo/SC para servidora.	Art. 5º, I, Lei 12.846/2013.	Documento SEI 0665737.
	9) Pagamentos de vantagens indevidas à agente de inspeção.	Art. 5º, I, Lei 12.846/2013.	Documento SEI Documento SEI 0653435 – Vídeo 2.
	10) Pagamentos de vantagens indevidas à fiscal agropecuário.	Art. 5º, I, Lei 12.846/2013.	Documento SEI 0653465 – Vídeo 30.

5.2. Por fim, diante da existência de novos documentos nos Autos da Ação Penal nº 5016876-49.2017.4.04.7000, os quais não constam do processo em análise e que podem vir a complementar o já extenso rol de elementos acima demonstrados, sugere-se que os autos sejam encaminhados à CGPAR para, em caso de aprovação da presente Nota e designação de Comissão Processante, seja avaliada eventual solicitação à CGCOR.

5.3. À consideração superior.

[1] <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-alegacoes-finais-pgr-pede-rescisao-de-acordo-de-colaboracao-com-executivos-da-jbs;> <https://www.migalhas.com.br/quentes/328718/apos-tres-anos-stf-julgara-validade-da-colaboracao-premiada-da-jbs>

[2] <https://www.jfpr.jus.br/>.

[3] Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[4] Art. 25, parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

[5] Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

[6] Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

[7] Conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 93, de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 10/02/2021, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.105434/2018-42

SEI nº 1787583